



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Min. Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

Processo : 11080.001712/97-25  
Acórdão : 201.74-188  
  
Sessão : 23 de janeiro de 2001  
Recurso : 114.298  
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
Interessada : Trorion Gaúcha Ind. de Poliuretanos Ltda.

**COFINS – DCTF - Dispensável a lavratura de auto de infração para formalização da exigência de crédito tributário se o contribuinte já declarou os mesmos valores através de DCTF. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e prosseguimento na cobrança. Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf



**Processo** : 11080.001712/97-25  
**Acórdão** : 201.74-188

**Recurso** : 114.298  
**Recorrente** : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

## RELATÓRIO

A contribuinte interessada foi autuada relativamente à COFINS, por falta de recolhimento, fatos geradores ocorridos no período de 30/09/95 a 31/12/96.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega que houve precipitação do Fisco, que não fez um levantamento pormenorizado como devia.

A DRJ em Porto Alegre – RS, constatando que, em relação ao período de 09/95 a 11/96, a contribuinte havia apresentado DCTF, cujos valores correspondem exatamente aos constantes do auto de infração, julgou o lançamento improcedente, em relação a esse período, determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos declarados através de DCTF. Manteve o lançamento em relação ao mês de 12/96, no qual não foi apresentada DCTF. Como o valor excluído estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Foi feito, então, o desdobramento do processo. Este, o original, nº 11080.001712/97-25, ficou com o recurso de ofício, e o crédito tributário relativo ao mês 12/96 foi transferido para o Processo nº 13002.000075/00-41.

É o relatório.



**Processo : 11080.001712/97-25**  
**Acórdão : 201.74-188**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, por oportuno, deve-se esclarecer que o presente Processo nº 11080.001712/97-25 refere-se ao Recurso de Ofício, já que o crédito tributário remanescente foi transferido para o Processo nº 13002.000075/00-41 (fls. 79).

A empresa foi autuada por falta de recolhimento da COFINS no período de 09/95 a 12/96. Apresentou impugnação. Ao julgar o processo em primeira instância, a autoridade julgadora constatou que, em relação ao período 09/95 a 11/96, haviam sido apresentadas as DCTF e os valores constantes do auto de infração eram exatamente iguais aos declarados.

Por tal razão, considerou improcedente o lançamento relativamente ao período 09/95 a 12/96, em que existiam as DCTF em iguais valores aos do auto de infração, mandando que fossem os débitos cobrados e, inclusive, se fosse o caso, remetidos à PFN. Manteve o lançamento em relação ao mês 12/96, em relação ao qual não foi apresentada a DCTF.

Como o valor exonerado estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício a este Conselho.

A decisão recorrida segue o entendimento adotado por esta Câmara.

Cito e transcrevo, a seguir, dois Acórdãos que tratam de situação semelhante e dos quais fui Relator:

<b>Número do Recurso:</b>	<b><u>103971</u></b>
<b>Câmara:</b>	<b>PRIMEIRA CÂMARA</b>
<b>Número do Processo:</b>	<b>10384.002421/96-69</b>
<b>Tipo do Recurso:</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>Matéria:</b>	<b>PIS FATURAMENTO</b>
<b>Recorrente:</b>	<b>IMPÉRIO DAS BOMBAS LTDA.</b>
<b>Recorrida/Interessado:</b>	<b>DRJ-FORTALEZA/CE</b>
<b>Data da Sessão:</b>	<b>15/09/99 14:30:00</b>
<b>Relator:</b>	<b>Serafim Fernandes Corrêa</b>
<b>Decisão:</b>	<b>ACÓRDÃO 201-73146</b>
<b>Resultado:</b>	<b>DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE</b>
<b>Texto da Decisão:</b>	<b>Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.</b>



Processo : 11080.001712/97-25  
Acórdão : 201.74-188

**Ementa: "PIS - LANÇAMENTO - Se o contribuinte apresenta a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e no mesmo ato é notificado a recolher os tributos e contribuições declarados nos prazos legais, está formalizado o lançamento por notificação, nos termos dos arts. 9º e 11 do Decreto nº 70.235/72, sendo incabível, no caso do não recolhimento do valor notificado, a lavratura de auto de infração para exigir, de novo, o crédito tributário que já estava constituído. Recurso provido."**

**Número do Recurso:** 112737  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10907.001351/98-83  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** IPI  
**Recorrente:** DENVER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CURITIBA/PR  
**Data da Sessão:** 23/02/2000 09:00:00  
**Relator:** Serafim Fernandes Corrêa  
**Decisão:** ACÓRDÃO 201-73595  
**Resultado:** DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

**"NORMAS PROCESSUAIS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. O Termo de Início de Fiscalização vale pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para a anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização. Não existindo no processo qualquer ato escrito, nas condições anteriormente**



Processo : 11080.001712/97-25  
Acórdão : 201.74-188

descritas, com a ciência do contribuinte, não há que se falar em exclusão de espontaneidade. **CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE** - Nos termos do artigo 24 do Decreto nº 70.235/72, o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Se tal autoridade, expressamente, cancela a ciência no auto de infração, dada ao procurador, que em seguida alegou não mais ter poderes para tal, com vistas a evitar alegações de cerceamento do direito de defesa e outras de caráter protelatório, e determina seja o contribuinte cientificado pessoalmente, não prevalece a primeira ciência para fins de exclusão da espontaneidade. **IPI - DÉBITOS DECLARADOS, CONFESSADOS E PARCELADOS**. Se o contribuinte apresenta DCTF informando seus débitos referentes ao IPI e depois os parcela, incabível a formalização de exigência dos mesmos valores através de auto de infração, por caracterizar cobrança em duplicata. **MULTA** - Incabível a aplicação de multa de ofício sobre valores declarados através de DCTF, sendo devida a multa de mora, quando ocorrer atraso no pagamento. **MULTA DO ART. 463 DO RIPI/98** - A penalidade prevista no artigo 463, II, *caput*, e II, do RIPI/98, aplica-se nos casos de emissão, fora dos permitidos no Regulamento, de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente. Se, no entanto, o auto de infração e a decisão recorrida registram a saída efetiva do produto, ainda que destinada ao mercado interno no invés de exportação como consta nas notas fiscais, não ocorreu a infração prevista no citado artigo, razão pela qual não cabe a aplicação de tal penalidade. **Recurso provido.**

Não há, portanto, reparos a fazer à decisão recorrida.

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA